

Apelação Cível n. 0004562-28.2009.8.24.0023  
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO REQUERIDO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (LEI N. 7.347/85) DO PRAZO PREVISTO, PARA O MESMO FIM, NAS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI N. 4.717/65). PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO/2009, QUANDO HÁ MUITO TRANSCORRERA O LAPSO PARA O INTERESSADO PERSEGUIR EVENTUAL DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE SE IMPÕE, COM BASE NO ART. 487, II, DO CPC/15.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0004562-28.2009.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Banco Santander Brasil S/A e Apelado Instituto Paranaense de Defesa do Consumidor do Cidadão e do Meio Ambiente - IPDC.

A Primeira Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 21 de junho de 2018, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Salim Schead dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Zanelato.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

Desembargador Guilherme Nunes Born  
Relator

## RELATÓRIO

### 1.1) Da inicial

Instituto Paranaense de Defesa do Consumidor, do Cidadão e do Meio Ambiente - IPDC ajuizou ação civil pública em face de Banco Santander e Banco Banespa S.A., sucedido pelo primeiro.

Argumentou: I) imprescritibilidade do direito à cobrança de diferenças oriundas de rendimentos de cadernetas de poupança; II) ter legitimidade para propor ações civis públicas em favor de consumidores; III) em janeiro/1989, os consumidores foram prejudicados em seus investimentos em conta poupança por conta da substituição do IPC pelo LFT por força da MP n. 32/89, convertida em Lei n. 7.730/89, o que gerou uma correção de 22,35% ao invés de correção de 42,72%; IV) a implementação de tal índice foi indiscriminada, o que prejudicou os poupadores com saldo de aniversário anterior ao dia 15-1-1989, data do chamado Plano Verão; V) o prejuízo para as poupanças anteriores ao dia 16 foram de 20,37%.

Postulou com relação ao Plano Verão, a condenação do banco requerido ao pagamento do percentual de 20,37% sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança com aniversário entre 1º e 15 de janeiro/1989 (fls. 3/17).

### 1.2) Da resposta

O banco requerido contestou alegando: I) ilegitimidade ativa; II) falta de autorização prévia dos associados; III) ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido; IV) inaplicabilidade do CDC; V) prescrição; VI) caráter social dos planos econômicos; VII) normas que instituíram os planos têm aplicação imediata; VIII) se deferido o pleito, o IPC para fevereiro/1989 deverá ser de 10.14%; IX) a extensão da decisão é apenas para Comarca da Capital (fls. 39/85).

### 1.3) Do encadernamento processual

Ausente réplica (fls. 131).

Ministério Público se manifestou para acolher o pleito (fls. 133/141).

#### 1.4) Da sentença

Prestando a tutela jurisdicional (fls. 143/151), o Juiz de Direito Luiz Antonio Zanini Fornerolli prolatou sentença resolutiva de mérito nos seguintes termos:

À luz do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor para condenar o banco réu a restituir aos poupadores as diferenças a título de correção monetária não creditadas nas contas poupanças descritas na inicial, correspondendo aos seguintes percentuais: 42,72% do mês de janeiro de 1989, referente ao plano verão, deduzindo, conseqüentemente, os valores já creditados, com correção monetária desde então, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, conforme súmula 37 do TRF da 4ª região, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com acréscimo de juros moratórios, a partir da citação (1% ao mês) e correção monetária pelo INPC.

Condeno o banco réu nas custas processuais, bem como, nos honorários advocatícios do patrono do autor, estes à razão de R\$1.000,00 (mil reais). (fls. 151)

Embargos de declaração (fls. 156/165) rejeitado (fls. 166/168).

#### 1.5) Do recurso

Inconformado, o banco requerido apelou aduzindo: I) nulidade da sentença por infringência ao art. 535, II, do CPC/73, pois não se manifestou a respeito da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual, pois à época não trabalhava com conta poupança; II) ilegitimidade ativa; III) inaplicabilidade do CDC; IV) prescrição; V) o reajuste foi conforme determinação nos Planos Econômicos; VI) se acolhido o pleito, o índice de fevereiro/1989 deverá ser de 10,14% (fls. 173/220).

#### 1.6) Atos seguintes

Peticionou o banco requerido pleiteando a suspensão do feito (fls. 223/226).

Juízo deixou de apreciar por ter findado seu trabalho com a prolação da sentença (fls. 229).

Reiterou-se o pedido (fls. 231/233).

Deferiu-se a suspensão (fls. 235).

Diante do julgamento, pelo STJ, de precedentes envolvendo prescrição (REsp 1.107.201/DF e REsp 1.147.595/RS), o banco requerido postulou a remessa dos autos a este juízo *ad quem* (fls. 255/256).

Acolheu-se o pedido (fls. 257).

Ciência do Ministério Público (fls. 263).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça Gladys Afonso, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição do direito da ação da parte autora (fls. 273/282).

Este é o relatório.

VOTO

#### 2.1) Do juízo de admissibilidade

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pois ofertado a tempo, modo, recolhido o preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

#### 2.2) Da prejudicial de mérito

Assiste razão ao banco requerido quanto à prescrição.

A Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública, não prevê prazo prescricional.

Em tais casos, doutrina e jurisprudência entendem que as leis que tutelam direitos coletivos integram um microsistema que se complementa.

Logo, a solução pertinente à ausência de prescrição na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) é dirimida pelo art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65).

Veja-se doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

#### 6.3. O microsistema do processo coletivo

O CDC não traz todas as disposições atinentes ao nosso processo coletivo e é importante para a finalidade que atende o processo coletivo que busquemos integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que

referem sobre as ações coletivas. Rodrigo Mazzei tem defendido a tese de que aos processos coletivos se aplicaria a teoria do italiano Natalino Irti sobre os microssistemas. Assim, existiria no direito positivo brasileiro, já configurado, um "microssistema processual coletivo".

Visão mais ampla há de ser empregada, pois, apesar de o CDC e a LACP terem, de fato, um status de relevância maior (decorrente da natural aferição de possuírem âmbito de incidência de grande escala), os demais diplomas que formam o microssistema da tutela de massa têm também sua importância para o direito processual coletivo, implantando a inteligência de suas regras naquilo que for útil e pertinente.

E mais:

Note-se, por ser uma característica pouco comum, que o microssistema coletivo tem sua formação marcada pela reunião intercomunicante de vários diplomas, diferenciando-se da maioria dos microssistemas que, em regra, recebem apenas influência de normas gerais. [...] Com efeito, a concepção do microssistema jurídico coletivo deve ser ampla, a fim de que o mesmo seja composto não apenas do CDC e da LACP, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao direito coletivo, razão pela qual diploma que compõe o microssistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois, unidas, formam sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o CPC terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microssistema coletivo que, frise-se, é formado por um conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo (tutela de massa). [...]

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para esta direção em reiterados votos do eminente Min. Luiz Fux:

"A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar; interpenetram-se e subsidiam-se (...)"

[...]

A valiosa contribuição de Rodrigo Mazzei está, entre muitas, na indicação de que os diplomas que tratam da tutela coletiva são intercambiantes entre si, ou seja, apresentam uma ruptura com os modelos codificados anteriores que exigiam completude como requisito mínimo, aderindo a uma intertextualidade intra-sistemática. Quer dizer, assumem-se incompletos para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica.

[...]

Para solucionar um problema de processo coletivo, em uma ação civil pública, o caminho deve ser mais ou menos o seguinte: a) buscar a solução no diploma específico da ACP (Lei Federal nº 7.347/1985). Não sendo localizada esta solução ou sendo ela insatisfatória: b) buscar a solução no Tít. III do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Não existindo solução para o problema: c) buscar nos demais diplomas que tratam sobre processos coletivos identificar a ratio do processo coletivo para melhor resolver a questão. [...] (Curso de direito

processual civil: processo coletivo. 4º vol. ed. 4ª. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 49/53)

O STJ, em inúmeros precedentes, já se manifestou neste sentido:

[...] 11. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade. (2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008; REsp 1063338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002. [...] (EDcl no REsp n. 716.991/SP, rel. Min. Luiz Fux, da Primeira Turma, j. 18-5-2010, DJe 23-6-2010)

Neste sentido, deste Tribunal: AC n. 2008.023487-0, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 9-12-2010.

O STJ, ao julgar nos termos do art. 543-C do CPC/73 tema afeto aos planos econômicos, decidiu, dentre outros temas:

[...]

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

[...] (REsp n. 1.107.201/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 8-9-2010)

Exatamente no mesmo sentido, igualmente julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73, foram os termos do REsp n. 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, j. 8-9-2010.

Em caso semelhante, cita-se precedente em que o Ministério Público de Santa Catarina pretendia a aplicação do prazo prescricional vintenário, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, para cobrança de expurgos inflacionários:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

[...]

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

[...] (REsp 1.070.896/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14-4-2010)

Mais especificamente, em caso idêntico, também ajuizado pelo instituto autor, restou recentemente apreciado neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DAS CASAS BANCÁRIAS DEMANDADAS.

FEITO SOBRESTADO - PEDIDO FORMULADO POR UM DOS BANCOS APELANTES VISANDO O JULGAMENTO DO RECLAMO - ACOLHIMENTO - DECISÕES DO C. STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797/SP, 626.307/SP, E NO AI N. 754.745/SP INAPLICÁVEIS NO CASO, POIS A MATÉRIA VERSA APENAS SOBRE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO AUTORAL.

DEFENDIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - TESE ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI N. 4.717/1965 - AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2009 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 487, INC. II, DO CPC/2015.

[...] (AC n. 0004572-72.2009.8.24.0023, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 30-11-2017)

Colhe-se do corpo do acórdão:

Os recorrentes defendem, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Aduzem que, por se tratar de demanda coletiva, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante o artigo 21 da Lei n. 4.717/1965.

A proemial merece acolhida.

O apelado promoveu a presente ação coletiva objetivando a condenação do réu ao pagamento de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A respeito do prazo prescricional aplicável, colhe-se da c. Corte da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 21 DA LEI N.º 4.717/65. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL PACIFICADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A posição atual e dominante nesta c. Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular" (AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012). Outros precedentes colacionados: EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012.

[...]

(AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 25/04/2013, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No julgamento do Resp 1147595/RS, a Segunda Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.[...] (AgInt no AREsp 965.783/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 14/03/2017, grifou-se)

Esta Câmara não diverge:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE FINALIDADE SOCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA QUE PODE E DEVE SER EXAMINADO PELA CÂMARA, SEM QUE ISSO IMPORTE EM DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NO PAÍS (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797 E 626.307). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 0004971-15.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, j. em 10-11-2016).



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I (MARÇO/1990). RESSARCIMENTO AOS POUPADORES DAS DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADAS NAS CONTAS POUPANÇAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA EM MARÇO DE 2010. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n. 2014.054946-4, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 13.11.2014).

No mesmo vértice, deste Sodalício, vide: Apelação Cível n. 2009.026203-0, da Capital, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 22.5.2014; Apelação Cível n. 2014.043659-0, da Capital - Continente, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. o juiz Dinart Francisco Machado, j. em 5.5.2015.

No caso, a ação foi ajuizada em 14-1-2009 (fls. 4), ou seja, muito tempo depois de já decorrido o prazo prescricional quinquenal.

Assim, reconhecida a prescrição, extingue-se o processo nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Por consequência lógica e jurídica, fica prejudica a análise das demais teses recursais.

Ainda, não se condena a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, com base nos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85, pois não evidenciada a má-fé.

Por fim, sem honorários recursais (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

### 3.0) Conclusão

Diante da fundamentação acima exarada:

3.1) conheço do recurso:

3.1.1) dou provimento para reconhecer a prescrição da pretensão condenatória, extinguindo-se o processo (art. 487, II, do CPC/15).

Este é o voto.